

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15 de Janeiro de 2008, pelas 15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Lucília Maria Ferreira*.

2611064247

## TRIBUNAL DA COMARCA DE SÁTÃO

### Anúncio (extracto) n.º 7913/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

##### Processo n.º 331/07.9TBSAT

Devedor — António Bispo e Oliveira, L.<sup>da</sup>

Credor — Crédito Predial Português, S. A., e outro(s).

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Sátão, no dia 10 de Outubro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor António Bispo e Oliveira L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 502112514, com sede em Sátão, 3560 Sátão. Ao gerente da requerente, António Bispo Rodrigues, divorciado, número de identificação fiscal 113937814, portador do bilhete de identidade n.º 7651561, é fixada a residência constante da do bilhete de identidade — Samorim, Sátão.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Daniela Fernandes, Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-236 Anadia.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo requerente/devedor nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência e não à própria insolvente — artigo 36.º, alínea n), do CIRE.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Dezembro de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Atento o reduzido número de credores indicados pelo devedor, não se procedeu à nomeação da comissão prevista no n.º 1 do artigo 66.º do CIRE.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

22 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Sílvia Casalta Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Maria Alice de Jesus Sales*.

2611064407

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

### Anúncio n.º 7914/2007

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, processo n.º 285/07.1TYVNG, no dia 22 de Outubro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora JOCATO — Construções, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 504531077, com sede na Rua de Armindo Nogueira da Costa, 13, 2.º, traseiras, 4470-248 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeado António Francisco Cocco Seixas Soares, com endereço na Avenida do Visconde Barreiros, 77, 5.º, 4470-151 Maia.

São administradores do devedor:

José Carlos Alves Torres, número de identificação fiscal 157027244, com endereço na Rua de Joaquim Oliveira Júnior, 45, 3.º, esquerdo, 4470-000 Maia;

Deolinda Ribeiro Faria, com endereço na Rua de Joaquim Oliveira Júnior, 45, 3.º, esquerdo, 4470-000 Maia.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

24 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.

2611064490

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

**Anúncio n.º 7915/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva  
Processo n.º 474/07.9TYVNG**

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, processo n.º 474/07.9TYVNG, no dia 31 de Outubro de 2007, às 16 horas e 11 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora TOURIGALO — Comércio de Carnes, L.ª, número de identificação fiscal 504126440, com endereço na Rua do Thorn, 195, 1.º, esquerdo, traseiras, 4400-000 Vila Nova de Gaia, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Augusto da Costa Bento da Silva, com endereço na Rua de Bento Carqueja, 217, 1.º, 3720-214 Oliveira de Azeméis.

São administradores do devedor Rodrigo Barros de Sousa, casado, número de identificação fiscal 124943110, bilhete de identidade n.º 5952781, com endereço na Rua do Thorn, 195, 1.º, esquerdo, traseiras, 4400-000 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

5 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

2611064444

**Anúncio n.º 7916/2007**

**Processo n.º 548/07.6TYVNG**

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 15 de Outubro de 2007, pelas 15 horas e 16 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Materiais de Construção António Costa, L.ª, número de identificação fiscal 500187622, com sede na Rua do Padrão, 226, apartado 132, Pedroso, 4415 Vila Nova de Gaia.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Pinto, com escritório e domicílio na Rua de Hernâni Torres, 171, 8.º, E, 4200-320 Porto, nomeado por despacho de 6 de Novembro de 2007, em substituição da anterior administradora.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património da devedora não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

8 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

2611064513



## PARTE E

### COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**Regulamento da CMVM n.º 1/2007**

**Governo das sociedades cotadas  
(alteração ao regulamento da CMVM n.º 7/2001)**

O desenvolvimento regulamentar sobre o governo das sociedades tem conhecido, em tempos recentes, uma apreciável evolução. O regulamento da CMVM n.º 7/2001 promoveu parte das Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades a deveres de informação e impôs, pela primeira vez, às sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal e sujeitas à lei pessoal portuguesa, o dever de divulgar o grau de acolhimento das referidas recomendações, com base num modelo de «comply or explain».

Acompanhando a revisão bienal do texto das Recomendações da CMVM sobre Governo das Sociedades, o regulamento da CMVM n.º 7/2001 sofreu sucessivas modificações pelos regulamentos da CMVM n.os 11/2003, 10/2005 e 3/2006 no sentido de adequar o enquadramento regulamentar e recomendatório nacional à evolução do padrão regulatório ditada pela aprovação de textos relevantes como a Recomendação da Comissão Europeia sobre Independência dos Auditores, o Plano de Acção da Comissão Europeia sobre Direito das Sociedades, a Recomendação da Comissão Europeia sobre o Papel dos Administradores não Executivos, a Recomendação da Comissão Europeia sobre a Remuneração dos Administradores e a revisão dos Princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades.

Outros desenvolvimentos, entretanto verificados, tornaram inevitável uma nova reapreciação do enquadramento regulamentar respeitante ao governo das sociedades — com destaque para as alterações introduzidas ao Código das Sociedades Comerciais pelo Decreto-Lei